SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004792-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04 de agosto de 2013 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.087,50.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1º TACSP 4).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 30% e é claro ao apontar a sequela: "perda funcional coluna cervical e perda funcional de membro superior" (fls. 178).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Nexo Cauxal: Sim há nexo causal. Capacidade laborativa: Possui incapacidade laborativa Total e Permanente. Comprometimento Patrimonial Físico: Estabelecido em 30% segundo tabela DPVAT obtido pelo cálculo. Perda funcional coluna cervical: 25%. 50% de 25% = 12,5%. Perda funcional membro superior: 70%. 25% de 70% = 17,5%. Somatória: 12,5% + 17,5% = 30%" (fls. 178).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor do autor era de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 30% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 6.412,50, ou seja, valor superior ao constatado no laudo pericial realizado, ou seja, havendo quitação das verbas devidas em favor do autor.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ JTACSP - Volume 161 - Página 212.